

AGÊNCIA PAULISTA DE HABITAÇÃO SOCIAL

Extrato de Convênio
Termo Aditivo - Convênio Oneroso
Processo: SH 675/05/2012 - Vols. I, II e III
Programa: Casa Paulista - Lotes Urbanizados
Convênio 675/05/2012
Convenente: Secretaria da Habitação / Agência Paulista de Habitação Social - Casa Paulista
Conveniado: Município de Tapiratiba
Objeto: Sexto Termo de Aditamento de Convênio.
Cláusulas Aditadas: Cláusula referente ao prazo de vigência e Cláusula referente aos Anexos: Plano de Trabalho e Cronograma físico-financeiro.
Valor Total do Convênio - R\$ 2.516.354,89.
Valor de responsabilidade do Estado: R\$ 2.230.235,25.
Valor de responsabilidade do Município: R\$ 286.119,64.
Data da assinatura do aditamento: 25-10-2016.
Vigência: 01-11-2012 a 01-07-2017
Classificação dos recursos: Natureza de despesa: 44405101
Programa de Trabalho 25052276 UGE 250010
Nota de Empenho 2012NE00780
Data da emissão da NE 14/012/2012
Parecer Jurídico C/SH 203/2016 de 14-06-2016

Meio Ambiente

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SMA – 83, de 4-11-2016

Acrescenta dispositivo à Resolução SMA 048, de 26-05-2014, que dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas

O Secretário de Estado do Meio Ambiente resolve:
Artigo 1º - Fica acrescido ao artigo 50, da Resolução SMA 048, de 26-05-2014, o 53º, com a seguinte redação:

“Artigo 50 - ...

53º - Fica excetuada de qualquer penalidade a supressão da vegetação nativa do sub-bosque dentro de área regularmente explorada com plantio comercial florestal de espécies nativas ou exóticas.”

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. (Processo SMA 3.877/2014)

Resolução SMA - 84, de 4-11-2016

Altera e acrescenta dispositivo à Resolução SMA 71, de 03-09-2014, que dispõe sobre a instalação da Comissão Permanente de Proteção dos Primatas Nativos do Estado de São Paulo - Pró-Primatas Paulistas, e dá providências correlatas

O Secretário de Estado do Meio Ambiente resolve:
Artigo 1º - O artigo 2º da Resolução SMA 71, de 03-09-2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - A Comissão Permanente Pró-Primatas Paulistas é composta pelos representantes dos seguintes setores:

I - Dos membros representantes do Governo do Estado:

a) Martina Laukant Ehrenberg Muller, portadora do RG 35.187.670-4;

b) Edson Montilha de Oliveira, portador do RG 16.215.724;
c) Dilmar Alberto Gonçalves de Oliveira, portador do RG 18.086.932-2;

d) Leandro Jerusalinsky, portador do RG 70.956.826-91.

II - Dos membros representantes da comunidade científica:

a) Paulo Magalhães Bressan, portador do RG 1.549.156-0;
b) Cláudio Valladares Pádua, portador do RG 2.095.470;
c) Eleonore Zулnara Freire Setz, portadora do RG 4374445;
d) Márcio Port Carvalho, portador do RG 27.444.950.

III - Dos membros representantes da sociedade civil:

a) Lívia Botar, portadora do RG 7.364.412;
b) Gabriela Cabral Rezende, portadora do RG 44.096.790-9;
c) Maurício Talebi Gomes, portador do RG 9.822.720-8;
d) Ítalo Pompeu Sérgio Mazzarella, portador do RG 13.856.300-7, que a coordenará.

Parágrafo único - Fica designado o Senhor Paulo Nogueira Neto, portador do RG 482.890, como membro honorário permanente.” (NR)

Artigo 2º - Fica acrescido à Resolução SMA 71, de 03-09-2014, o seguinte dispositivo:

“Artigo 2º A - Fica instituída uma Secretaria Executiva da Comissão Permanente Pró-Primatas Paulistas, a fim de apoiar suas atividades, composta pelos seguintes membros:

I - Maria de Lourdes Rocha Freire, portadora do RG 7.226.579-6;

II - Virginia Dorazio, portadora do RG 7.161.100, e

III - Sônia Maria de Cillo, portadora do RG 4.830.917-5.”

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Processo SMA 4.049/2013)

Portaria CG – 25, de 4-11-2016

Dispõe sobre a instauração de apuração preliminar, e designação de Comissão responsável por sua condução

O Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado do Meio Ambiente,

Considerando as disposições dos artigos 264 e 265, da Lei Estadual 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003, e conforme o Decreto 57.933, de 2 de abril de 2012, especialmente no seu artigo 71, inciso I, alínea “J”,

Decide:

Artigo 1º - Instaurar apuração preliminar, com natureza simplesmente investigativa, destinada a apurar as denúncias constantes dos expedientes 2910/2016; 2943/2016, e 2966/2016, da Ouvidoria Ambiental, juntados aos autos do processo SMA 8798/2016.

Artigo 2º - Designar Elaine Mirela Lourenço, portadora do RG 25.534.417-X; Naiana Lanza Landucci, portadora do RG 33.458.284-2, e Gil Kuchembuck Scatena, portador do RG 28.993.296-8, para, sob a presidência da primeira, conduzirem os trabalhos investigativos, que deverão ser encerrados no prazo de 30 dias.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Processo SMA 8.798/2016)

Despacho do Chefe de Gabinete, de 4-11-2016

Determinando, ante ao exposto, tendo em vista os elementos de instrução constantes dos autos, especialmente o Relatório Final da Comissão de Apuração Preliminar às fls. 62/65; o parecer C/JSMA 428/2016, expedido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente às fls. 68/72, e o do Relatório Complementar, às fls. 90/91, nos termos dos artigos 272 e 273, combinados com o artigo 260, todos da Lei Estadual 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003, no que diz respeito aos fatos noticiados nestes autos, a instauração de sindicância em face do servidor J. B. A. dos S, portador do RG 16.891.849, a fim de apurar as irregularidades descritas neste feito, sob a égide dos princípios do contraditório e da ampla defesa, propondo-se, se comprovadas as acusações, a sanção adequada a ser aplicada pela autoridade competente e outras medidas porventura cabíveis, e encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Estado, conforme o artigo 3º da Lei Complementar 1.183, de 30-08-2012, para que a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares proceda à instauração de sindicância em face do servidor J. B. A. dos S. (Processo FF 1.346/2015)

Despacho do Secretário, de 3-11-2016

Considerando os elementos constantes nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, c.c. o artigo 26 da Lei Estadual 6.544/89, ratifico a íntegra da instrução processual e a dispensa de licitação, declarada pelo Coordenador da Coordenadoria de Parques Urbanos em favor da Comgás – Companhia de Gás de São Paulo, com fundamento no inciso XXII, do artigo 24, da Legislação Federal de Licitações e Contratos, referente as despesas de utilidade pública (gás natural) para atendimento da Coordenadoria de Parques Urbanos. (Processo SMA: 7.990/2016)

CÂMARA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Comunicado

Informando sobre a realização da 85ª Reunião da Câmara de Compensação Ambiental, às 14h30 do dia 18-11-2016 à Avenida Prof. Frederico Hermann Junior, 345, prédio 6, 2º andar, em atendimento ao disposto no Decreto 57.933 de 02-04-2012, e na Resolução SMA 98 de 17-12-2014.

COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS

UNIDADE DE GESTÃO LOCAL DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - MICROBACIAS II

Despacho da Gerente Executiva, de 3-11-2016

Nos termos do disposto no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93, alterada pela Lei Federal 8.883/94, indico, Helena de Queiroz Carrasosa von Glehn, RG 8.361.264-6, CPF 032.014.828-97, da Unidade Gestão Local do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Microbacias II, como responsável pela fiscalização e acompanhamento o contrato 023/2016 – UGL/PDRS/BIRD, firmado com a empresa Herling e Soretz Ltda – EPP, visando à implantação de Unidade Demonstrativa e Experimental de Floresta Nativa na EE Itatinga. (Processo SMA 11.132/2015).

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO V - PRESIDENTE PRUDENTE Comunicado

O Centro Técnico Regional de Fiscalização de Presidente Prudente da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental – CFA, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente faz publicar a relação de Autos de Infração Ambiental, cujos autuados não foram localizados para entrega da notificação via Correios. Caso não haja comparecimento do autuado ao Centro Técnico Regional de Fiscalização de Presidente Prudente (CTRS) no prazo de 30 dias para retirar a guia de recolhimento no valor da multa arbitrada e firmar o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), o débito será incluído no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado, assim como o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão. Salientamos que na esfera administrativa não é mais possível a interposição de novo recurso.Auto de Infração Ambiental 145437/2004

Autuado: Ednilson Bueno Bonancea

CPF: 837330869-53

Município da Infração: Presidente Bernardes/SP

Valor da Multa: Advertência

Motivo da Publicação: Solicitamos que apresente no prazo de 30 dias, contados do recebimento desta notificação, a este Centro Técnico, Relatório Técnico de Acompanhamento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) 052/05, conforme modelo anexo, que demonstre a recuperação do dano ambiental causado, objeto do auto de infração supramencionado.

Lembramos que o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental firmado com a Secretaria do Meio Ambiente, se não cumprido, por se tratar de título executivo extrajudicial, será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para execução do termo.

Auto de Infração Ambiental 310760/2015

Autuado: José Juvenal Batista

CPF: 214403788-43

Município da Infração: Arco-Iris/SP

Valor da Multa: R\$ 800,00

Motivo da Publicação: Informamos que a defesa interposta contra a decisão do Atendimento Ambiental foi analisada, deliberando-se pela manutenção do presente Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos. O valor consolidado da multa é de R\$ 800,00 e seu recolhimento deverá ser efetuado em qualquer Agência Banco do Brasil, na forma e prazos que constam da documentação anexa.

Ressaltamos que o simples recolhimento da multa não exime o autor da infração da responsabilidade pelas outras sanções impostas à infração cometida, caso existam, tais como embargo, demolição, suspensão das atividades, ou outra, que permanecem vigentes.

Caso não haja o recolhimento da multa na forma e prazos estipulados, o débito será incluído no Sistema da Dívida Ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado.

O prazo para interposição de recurso administrativo é de 20 dias, contados a partir do recebimento desta notificação e poderá ser protocolado em qualquer Unidade da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo ou nas Unidades da CFA. Esclarecemos que a motivação da presente decisão encontra-se nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º da Lei Estadual 10.177/98.

Auto de Infração Ambiental 240633/2011

Autuado: Vicencia Maria Lopes

CPF: 085846868-94

Município da Infração: Mirante do Paranapanema/SP

Valor da Multa: Advertência

Motivo da Publicação: Após a análise do Projeto Técnico, protocolado neste órgão em 10-03-2016, informamos que o presente projeto não foi aprovado.

Diante dos fatos, solicitamos a recomendações de um novo Projeto Técnico de acordo com as recomendações contidas na Informação Técnica 051/2016-laop (em anexo), o qual deverá ser apresentado no prazo 60 dias, a contar do recebimento desta notificação.

Auto de Infração Ambiental 309704/2015

Autuado: Edson da Silva

CPF: 138204018-06

Município da Infração: Rinópolis/SP

Valor da Multa: R\$ 900,00

Motivo da Publicação: Informamos que o Auto de Infração Ambiental acima referido encontra-se revestido de todas as formalidades legais que lhe outorgam a qualidade de ato administrativo válido, com presunção de legitimidade.

Considerando que não houve apresentação de defesa no prazo de 20 dias, a contar da data do Atendimento Ambiental, deverá ser efetuado o pagamento do valor de R\$ 900,00 em dinheiro ou cheque administrativo, em qualquer Agência Banco do Brasil, no prazo que consta da Guia de Arrecadação anexa.

Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de novo recurso, razão pela qual, caso não sejam adotadas as providências citadas acima, o débito será incluído no valor

integral no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado.

Auto de Infração Ambiental 214702/2009

Autuado: Ana Paula Rodrigues da Silva

CPF: 215086508-45

Município da Infração: Marabá Paulista/SP

Valor da Multa: Advertência

Motivo da Publicação: Informamos que foi realizada vistoria na área objeto do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental supramencionado, cujo prazo para conclusão expirou.

Verificou-se que o acordo não foi cumprido e o caso será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para adoção de providências cabíveis.

Auto de Infração Ambiental 308660/2015

Autuado: Antônio Aparecido da Silva

RG: 28233500-6

Município da Infração: Adamantina/SP

Valor da Multa: R\$ 624,00

Motivo da Publicação: Informamos que o Auto de Infração Ambiental acima referido encontra-se revestido de todas as formalidades legais que lhe outorgam a qualidade de ato administrativo válido, com presunção de legitimidade.

Considerando que não foi efetuado o pagamento da multa no prazo estipulado e não houve apresentação de recurso no prazo de 20 dias, a contar da data de lavratura do Auto de Infração Ambiental, deverá ser efetuado o pagamento do valor de R\$ 624,00 em dinheiro ou cheque administrativo, em qualquer Agência Banco do Brasil, no prazo que consta da Guia de Arrecadação anexa.

Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de novo recurso, razão pela qual, caso não sejam adotadas as providências citadas acima, o débito será incluído no valor integral no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado.

Auto de Infração Ambiental 309705/2015

Autuado: Edson da Silva

CPF: 138204018-06

Município da Infração: Rinópolis/SP

Valor da Multa: R\$ 2.400,00

Motivo da Publicação: Informamos que o Auto de Infração Ambiental acima referido encontra-se revestido de todas as formalidades legais que lhe outorgam a qualidade de ato administrativo válido, com presunção de legitimidade.

Considerando que não foi efetuado o pagamento da multa no prazo estipulado e não houve apresentação de recurso no prazo de 20 dias, a contar da data de lavratura do Auto de Infração Ambiental, deverá ser efetuado o pagamento do valor de R\$ 2.400,00 em dinheiro ou cheque administrativo, em qualquer Agência Banco do Brasil, no prazo que consta da Guia de Arrecadação anexa.

Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de novo recurso, razão pela qual, caso não sejam adotadas as providências citadas acima, o débito será incluído no valor integral no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado.

Auto de Infração Ambiental 310715/2015

Autuado: Ricardo Alexandre Barbosa da Silva

CPF: 251042138-70

Município da Infração: Marília/SP

Valor da Multa: R\$ 18.000,00

Motivo da Publicação: Informamos que o Auto de Infração Ambiental acima referido encontra-se revestido de todas as formalidades legais que lhe outorgam a qualidade de ato administrativo válido, com presunção de legitimidade.

Considerando que não foi efetuado o pagamento da multa no prazo estipulado e não houve apresentação de recurso no prazo de 20 dias, a contar da data de lavratura do Auto de Infração Ambiental, deverá ser efetuado o pagamento do valor de R\$ 18.000,00 em dinheiro ou cheque administrativo, em qualquer Agência Banco do Brasil, no prazo que consta da Guia de Arrecadação anexa.

Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de novo recurso, razão pela qual, caso não sejam adotadas as providências citadas acima, o débito será incluído no valor integral no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado.

Auto de Infração Ambiental 292811/2014

Autuado: Regina Soares do Nascimento

CPF: 268706988-48

Município da Infração: Marília/SP

Valor da Multa: R\$ 1.000,00

Motivo da Publicação: Informamos que a defesa interposta contra a decisão do Atendimento Ambiental foi analisada, deliberando-se pela manutenção do presente Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos. O valor consolidado da multa é de R\$ 1.000,00 e seu recolhimento deverá ser efetuado em qualquer Agência Banco do Brasil, na forma e prazos que constam da documentação anexa.

Ressaltamos que o simples recolhimento da multa não exime o autor da infração da responsabilidade pelas outras sanções impostas à infração cometida, caso existam, tais como embargo, demolição, suspensão das atividades, ou outra, que permanecem vigentes.

Caso não haja o recolhimento da multa na forma e prazos estipulados, o débito será incluído no Sistema da Dívida Ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado.

O prazo para interposição de recurso administrativo é de 20 dias, contados a partir do recebimento desta notificação e poderá ser protocolado em qualquer Unidade da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo ou nas Unidades da CFA. Esclarecemos que a motivação da presente decisão encontra-se nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º da Lei Estadual 10.177/98.

Auto de Infração Ambiental 258379/2012

Autuado: Edson Soaris de Menezes

CPF: 414594128-42

Município da Infração: Presidente Epitácio/SP

Valor da Multa: R\$ 4.120,00

Motivo da Publicação: Informamos que o recurso em 2ª Instância, interposto contra o Auto de Infração Ambiental foi julgado, deliberando-se pela redução do valor da multa nos termos do artigo 91 e parágrafo único da Resolução SMA 32/2010.

No presente caso, pelas circunstâncias apuradas, o valor da multa a ser pago corresponde a 40%, totalizando R\$ 4.120,00, que deverá ser pago em qualquer Agência Banco do Brasil, no prazo que consta da Guia de Arrecadação anexa.

Na esfera administrativa não é mais possível à interposição de novo recurso, razão pela qual, caso nenhuma das providências citadas acima seja adotada, o debito será incluído no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado.

Auto de Infração Ambiental 292088

Autuado: Valter Leite

CPF: 068768008-57

Município da Infração: Queiroz/SP

Valor da Multa: R\$ 917,30

Motivo da Publicação: Informamos que o Auto de Infração Ambiental acima referido encontra-se revestido de todas as formalidades legais que lhe outorgam a qualidade de ato administrativo válido, com presunção de legitimidade.

Considerando que não foi efetuado o pagamento da multa no prazo estipulado e não houve apresentação de recurso no prazo de 20 dias, a contar da data de lavratura do Auto de Infração Ambiental, deverá ser efetuado o pagamento do valor de R\$ 917,30 em dinheiro ou cheque administrativo, em qualquer Agência Banco do Brasil, no prazo que consta da Guia de Arrecadação anexa.

Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de novo recurso, razão pela qual, caso não sejam adotadas

as providências citadas acima, o débito será incluído no valor integral no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado.

Auto de Infração Ambiental 274332/2012

Autuado: Leonice Moreira dos Santos

CPF: 308742508-70

Município da Infração: Rosana/SP

Valor da Multa: R\$ 1780,00

Motivo da Publicação: Informamos que o Auto de Infração Ambiental acima referido encontra-se revestido de todas as formalidades legais que lhe outorgam a qualidade de ato administrativo válido, com presunção de legitimidade.

Considerando que não foi efetuado o pagamento da multa no prazo estipulado e não houve apresentação de recurso no prazo de 20 dias, a contar da data de lavratura do Auto de Infração Ambiental, deverá ser efetuado o pagamento do valor de R\$ 1.780,00 em dinheiro ou cheque administrativo, em qualquer Agência Banco do Brasil, no prazo que consta da Guia de Arrecadação anexa.

Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de novo recurso, razão pela qual, caso não sejam adotadas as providências citadas acima, o débito será incluído no valor integral no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado.

Auto de Infração Ambiental 274314/2013

Autuado: José Carlos de Souza

CPF: 172560718-25

Município da Infração: Rosana/SP

Valor da Multa: R\$ 1.274,00

Motivo da Publicação: Informamos que o recurso em 1ª Instância, interposto contra o Auto de Infração Ambiental supracitado foi julgado, deliberando-se pela alteração do valor da multa, considerando o cancelamento da majoração da multa descrita no Artigo 71 da Resolução SMA 32/2010, passando a figurar em R\$ 1.820,00, e, subseqente redução do valor da multa em 30%, considerando a primariedade do requerente, nos termos do Artigo 91 da Resolução SMA 32/2010 (alterada pela Resolução SMA 23/2012), resultando em R\$ 1.274,00, cujo pagamento deverá ser efetuado em qualquer Agência Banco do Brasil, no prazo que consta da Guia de Arrecadação Anexa.

O prazo para interposição de recurso em 2ª Instância é de 20 dias, contados a partir do recebimento desta notificação e poderá ser protocolado em qualquer Unidade da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo ou nas Unidades da CFA.

Caso nenhuma das providências citadas acima seja adotada, o débito será incluído no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto à Procuradoria Geral do Estado.

Auto de Infração Ambiental 308500/2014

Autuado: Otacílio Bispo dos Santos

CPF: 7797719088-00

Município da Infração: Mirante do Paranapanema/SP

Valor da Multa: R\$ 15.300,00

Motivo da Publicação: Informamos que a defesa interposta contra a decisão do Atendimento Ambiental foi analisada, deliberando-se pela manutenção do presente Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos. O valor consolidado da multa é de R\$15.300,00 e seu recolhimento deverá ser efetuado em qualquer Agência Banco do Brasil, na forma e prazos que constam da documentação anexa.

Ressaltamos que o simples recolhimento da multa não exime o autor da infração da responsabilidade pelas outras sanções impostas à infração cometida, caso existam, tais como embargo, demolição, suspensão das atividades,